



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR  
**ATSum 0000286-47.2021.5.05.0011**  
RECLAMANTE: GENILSON MACHADO DE BRITO  
RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos, etc.

**GENILSON MACHADO DE BRITO** reclamou contra **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, alegando iniciou suas atividades junto à Reclamada em 11.12.2019 e injustamente desligado em 17.12.2020. Em razão do exposto formulou os pedidos elencados na exordial, a seguir examinados em momento oportuno. Anexou documentos. Devidamente notificada compareceu a Reclamada e apresentou defesa acompanhada de documentos, à vista dos quais se manifestou o Reclamante. Alçada fixada em R\$50.000,00. Interrogadas as partes e ouvida uma testemunha. Razões finais pelo Reclamante e reiterativas pela Reclamada. Ambas as tentativas de conciliação não lograram êxito.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

### **1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A Reclamada suscita a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, pois, alega que a relação havida entre as partes é de cunho cível em não trabalhista.

Contudo, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 45/2004 atraíram as questões que envolvem as relações de trabalho para a Justiça do Trabalho, definindo-se a competência material em razão da relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

No caso em tela, temos que, da análise da petição inicial restam presentes todos os elementos que permitem a análise da questão por este ramo do Judiciário, haja vista o pleito de verbas trabalhistas devidas durante o período de prestação de serviços, cujo vínculo empregatício ora se requer.

Assim sendo, afasto a preliminar arguida para julgar a Justiça do Trabalho competente, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal.

### **2. SEGREDO DE JUSTIÇA.**

Rejeito o pedido de segredo de justiça, pois não veio aos autos qualquer dado de usuários, passíveis de identificação, havendo previsão expressa para uso em processo judicial para exercício

regular do direito, nos termos do art. 7º, VI da LGPD (L. 13.709/18). Registre-se que a publicidade norteia o processo judicial e excepcionalmente, se autoriza o segredo de justiça, não vislumbrando no presente caso qualquer prejuízo as partes. Indefiro.

### **3. RELAÇÃO DE EMPREGO.**

Informa a exordial que o reclamante foi contratado pela Uber Eats Tecnologia Ltda, na função de entregador, no período de 11.12.2019 a 17.12.2020, com remuneração de R\$1.700,00, mensal. Pretende o reconhecimento do vínculo laboral alegando ter trabalhado de forma onerosa, pessoal, subordinada e não eventual.

Alega que para ser contratado, precisou submeter-se a um processo de admissão com coleta de documentos pessoais, inclusive a título de checagem de antecedentes, foto de perfil, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, Carteira Nacional de Habilitação- CNH EAR e acordos legais, bem como, posteriormente, a coleta de dados bancários.

Afirma que a Reclamada possui um “Código da Comunidade Uber”, com regras de condutas a serem cumpridas por seus entregadores, com 3 pilares a serem seguidos: (“trate todos com respeito”, “contribua para a segurança de todos” e “cumpra a lei”), aduzindo que na sessão “contribua para a segurança de todos, é exigido o não compartilhamento da conta e nem de seus dados pessoais para utilização por terceiros, sendo exigido que o entregador cumpra todas as etapas da entrega, caracterizando, assim, a pessoalidade.

Alega a existência de subordinação jurídica, conquanto é exigido do entregador a submissão ao código de conduta imposto pela Empresa.

Quanto a onerosidade, afirma que se mostra incontestável, inclusive no aspecto objetivo, pois o demandante foi remunerado pela demandada em virtude da realização do serviço de entrega de forma direta, sendo que critério da distância e do tempo percorrido pelo reclamante é delimitado pela gestão empresarial através do uso dos algoritmos, sendo a empresa responsável por operacionalizar a remuneração diretamente ou via empresa terceirizada, definindo os preços do serviço via algoritmos, não recebendo diretamente o pagamento realizado pelo consumidor.

Sobre a não eventualidade, aduz que as atividades finalísticas da empresa, no caso em tela são exercidas atividades de entregas, que não têm natureza eventual, mas sim, permanente, sendo o próprio objeto da empresa, conforme se verifica nas provas colacionados aos autos, pela frequência, trato sucessivo, Inexistência de fragmentariedade temporal no exercício das funções.

A Reclamada, em sua defesa, afirma que é uma empresa de tecnologia que se responsabiliza apenas por proporcionar a operabilidade da plataforma digital em que ocorre a interação dos Restaurantes, os Usuários e os Parceiros, sendo certo que a relação existente entre esta e os Parceiros, assim como os restaurantes, possui eminente natureza de parceria comercial, não explorando atividade de transporte

ou de entrega de mercadorias.

Alega que tanto os restaurantes, quanto os parceiros, são seus clientes, uma vez que estes utilizam a tecnologia desenvolvida e ofertada pela empresa como uma forma de maximizar e prospectar os seus respectivos negócios individuais.

Contesta as datas apontadas na inicial, referente ao início da relação entre o Reclamante e a Uber, aduzindo que teve início em 18.12.2019 após o cadastro espontâneo do autor no aplicativo da Reclamada, sem entrevistas, análise de currículo, investigação de experiências prévias e diversas outras etapas de seleção, sendo certo que a referida parceria chegou ao fim em 17.11.2020.

Afirma que não havia subordinação entre o Reclamante e a Empresa, tendo em vista que era o Reclamante que escolhia onde, quando e como utilizaria o aplicativo disponibilizado pela Ré, não havendo qualquer ingerência desta na atividade que era desempenhada por aquele. executando seu mister sem qualquer imposição ou cobrança pela reclamada, constituindo indício de autonomia por parte do entregador frente à Uber, nunca lhe sendo imposto horários, jornadas, metas ou ordens, bem como que o “Código da comunidade Uber”, são aplicáveis a todos que utilizam a plataforma (usuários, motoristas, entregadores, estabelecimentos e empresas).

Quanto a onerosidade, aponta que foi o Reclamante que pagou a Uber Brasil pelo uso da plataforma digital, ou seja, o reclamante não recebeu pagamentos da Uber Brasil, mas sim pagou à empresa pelo uso do aplicativo, nos termos da cláusula 4.4 dos “*Termos e Condições Gerais para Intermediação Digital de Contrato de Entrega*”, atuando a Uber como mera intermediadora, realizando, apenas, os repasses dos valores devidos pelos Usuários aos respectivos entregadores.

Em sua defesa, afirma que não havia habitualidade visto que o Reclamante atendia entregas em dias variáveis, sem rotina, sem qualquer previsibilidade quanto ao uso da plataforma e atendimentos pré-definidos, indicando, portanto, a ausência de habitualidade na prestação de serviço aos usuários.

Quanto à personalidade alegada pelo Reclamante, afirma que nunca houve a prestação de serviço do Reclamante à Uber, mas ao contrário, a Uber foi contratada pelo Reclamante, não havendo que falar em personalidade, podendo ainda compartilhar o mesmo veículo (carro, moto, bicicleta, etc.) com diversos Parceiros, sendo que o procedimento de cadastro do Parceiro, com a exigência de dados pessoais, assim como com o fornecimento de senha individual, configura medida de segurança.

Aduz que Como trabalhador independente, o Reclamante assumia todos os custos e os riscos da sua atividade, arcando com todos os gastos de aquisição e manutenção do veículo, sem qualquer espécie de reembolso por parte da Reclamada.

Impugna as decisões estrangeiras invocadas pelo Reclamante, aduzindo que, a legislação aplicada é a brasileira, não guardando qualquer correspondência com a legislação brasileira, na

medida em que se trata de sistema jurídico totalmente distintos.

O Reclamante em sua manifestação sobre a contestação e documentos, impugna os documentos juntados pela Reclamada, alegando não comprovarem os fatos alegados, bem como, quanto as jurisprudências anexadas, aduzindo que a reclamada se beneficia da ocorrência de manipulação do acervo jurisprudencial, por meio da utilização indevida de acordos e do segredo de justiça.

No depoimento, o Reclamante admitiu ter baixado o aplicativo e efetuado o seu cadastramento junto à Uber, encaminhando os documentos necessários e do veículo e que, teoricamente, poderia escolher os dias e horários para trabalhar, mas na prática, se não trabalhasse não ganhava, e corria o risco de ser bloqueado, mas que nunca recebeu notificação por não ter feito login no aplicativo e que o risco de não ligar o aplicativo, era de não receber entregas e conseqüentemente não receber pagamento, bem como optou por cadastrar-se exclusivamente no Uber.

O preposto da Reclamada afirmou que o sistema faz registro das entregas, com dia e horário, até mesmo para o entregador verificar seus ganhos, que o pareamento do aplicativo é feito entre o usuário mais próximo (restaurante) e o motorista (entregador) mais próximo do Uber; que para a entrega há um valor sugerido no aplicativo, e a partir daí se o entregador vai ganhar a mais ou a menos é o que ele vai negociar com o usuário.

A testemunha apresentada pela Reclamada, afirmou que a Uber não estabelece dia e horário para que o parceiro, seja ele entregador ou motorista ative o aplicativo para funcionamento; que não há punição da Uber aos entregadores ou motoristas quando permanecem com os seus aplicativos sem login; que há hipótese de bloqueio de entregadores ou motoristas quando ocorre comportamento recorrente, como por exemplo quando recebem nota de avaliação baixa de usuários; que a quantidade de avaliação varia em cada localidade; que o número de estrelas para ser considerado avaliação baixa depende de cada localidade; que não sabe quais são as informações a respeito de avaliações para efeito de comportamento recorrente aqui em Salvador; que não tem nenhuma punição se o entregador ou motorista desligarem o aplicativo a qualquer momento; que entregadores ou motoristas podem recusar a entrega ou a corrida, sem que haja punição, desde que não se trate de comportamento recorrente; que o número de recusas depende de cada localidade para efeito de caracterização de comportamento recorrente, e se existente comportamento recorrente a Uber primeiro envia uma notificação apontando o comportamento recorrente e em caso de reincidência a Uber procede o bloqueio daquele entregador ou motorista; que não há exclusividade do motorista entregador com a Uber, podendo ele se cadastrar em qualquer outra plataforma; que o entregador tem a liberdade de alterar a rota sugerida pelo GPS.

Passo a decidir.

Para caracterização da relação de emprego é necessário a análise dos requisitos do 3º da CLT: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade.

Em análise do conjunto probatório dos autos, tem-se que Reclamada é empresa que tem por objetivo captar o cliente, via aplicativo, para o motorista. A questão gira em torno se a relação jurídica criada a partir do cadastro do motorista no referido aplicativo caracteriza o vínculo empregatício ou não, pois, é incontroverso que o reclamante atuava como motorista cadastrado no aplicativo Uber, para a prestação de serviços de entregas de alimentos aos usuários dessa plataforma digital, estando presente a personalidade, no sentido que só o condutor cadastrado na plataforma poderia executar o serviço prestado pela empresa.

A personalidade resta comprovada na medida em que a Reclamada admite a prestação de serviços pelo Autor, pessoa física, mediante cadastro individualizado na plataforma da Uber, exigindo-lhe o cumprimento do disposto em seu código de conduta intitulado como “CÓDIGO DA COMUNIDADE UBER”, em que dispõe:

**“Por vários motivos, incluindo questões de privacidade e segurança, proibimos o compartilhamento de contas. Para usar a Plataforma da Uber, você precisa se cadastrar e manter uma conta ativa. Não deixe que outra pessoa use sua conta e nunca compartilhe seus dados pessoais usados nela, tais como, entre outros, nome de usuário, senha e fotos pessoais, para acessar a Plataforma da Uber. Por exemplo, o próprio entregador parceiro precisa concluir todas as etapas da entrega, sem exceções, desde manusear o pedido depois de retirá-lo no estabelecimento até a entrega final ao usuário do Uber Eats.”**

Quanto a onerosidade, não obstante a alegação da Reclamada de que na verdade era o motorista que lhe pagava, pela utilização de seus serviços de plataforma digital, não há comprovação nos autos, visto que demonstrado pela prova documental e testemunhal, que a empresa adota a política de pagamento de prêmios aos motoristas que se destacam, bem como que a empresa era quem definia os valores a serem pagos pelos usuários, não possuindo o Reclamante nenhuma ingerência sobre tais valores, ou seja, o preço de seus serviços eram gerenciados pela Reclamada, que pagava a ele pela remuneração de seus serviços.

Neste sentido as palavras do desembargador Antônio Gomes, no julgamento do recurso nos autos 0010258-59.2020.5.03.0002:

**Assim, diante do acervo probatório dos autos, o relator reconheceu que é definitivamente inaceitável o argumento de que foi celebrado contrato de aluguel da plataforma utilizada na aproximação com seus clientes. “A atividade da reclamada não se limita, de modo algum, a apenas disponibilizar a plataforma digital de sua propriedade mediante pagamento de taxa. É ela quem dita as condições em que os serviços devem ser prestados, o preço do serviço, além de manter rígido e eficiente o controle eletrônico da atividade laboral do autor”, concluiu o desembargador, reconhecendo o vínculo empregatício do autor com a reclamada.**

No que diz respeito a não eventualidade, está evidenciada, pelo histórico de viagens do motorista (fls.567\625), a continuidade na prestação dos serviços, que se inseriam na atividade

econômica da Reclamada, estando a função exercida diretamente ligada a seus interesses econômicos da demandada, ou seja, à efetivação do seu objeto social, à sua atividade-fim.

Sobre a subordinação, “entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito de o empregador comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens” (enciclopédia jurídica.pucsp.br).

No caso em tela temos que o Reclamante ao se cadastrar junto ao aplicativo, é obrigado a aceitar os termos e condições gerais impostas pelo Reclamado (ID 7e25307), tais como padrões de comportamento tipo de veículo, submissão à avaliação dos usuários, entre outras, configurando tais exigências a subordinação jurídica, visto que constantemente fiscalizado pelos meios telemáticos.

As exigências contidas no “Código da comunidade “(ID 7e25307, fls82\96), bem como a fiscalização realizada pela Reclamada, por meio do rastreamento das corridas caracterizam a ingerência da empresa na condução do serviço do Autor, indo muito além de mera locadora de plataforma virtual. Pela “*Política de Desativação*” da empresa, consta uma lista de ações não permitidas pela Uber, tais como: ficar *on-line* sem disponibilidade imediata, compartilhar seu cadastro e aceitar viagem. E, em caso de descumprimento das regras impostas, o motorista sujeita-se à rescisão contratual, perdendo acesso ao aplicativo de motorista.

Neste sentido o artigo o art. 6º da CLT, que, em seu parágrafo único, equipara os meios telemáticos e informatizados de supervisão aos meios pessoais e diretos de comando:

**Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.**

**Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.**

Ademais, a testemunha apresentada pela Reclamada confirma a submissão dos motoristas à empresa quando, em seu depoimento afirmou que “há hipótese de bloqueio de entregadores ou motoristas quando ocorre comportamento recorrente, como por exemplo quando recebem nota de avaliação baixa de usuários; que a quantidade de avaliação varia em cada localidade”, ainda que “que entregadores ou motoristas podem recusar a entrega ou a corrida, sem que haja punição, desde que não se trate de comportamento recorrente; que o número de recusas depende de cada localidade para efeito de caracterização de comportamento recorrente, e se existente comportamento recorrente a Uber primeiro envia uma notificação apontando o comportamento recorrente e em caso de reincidência a Uber procede o bloqueio daquele entregador ou motorista”, comprovando assim a fiscalização da Reclamada sobre o Autor, bem como a condição de submissão deste último.

Não obstante o Autor em seu depoimento noticiar que não tinha jornada delimitada de forma explícita, a circunstância não evidencia a autonomia, tampouco a ausência de subordinação, mesmo porque o Reclamante relata a necessidade de cumprimento de metas para permanecer vinculado à plataforma, tratando-se simplesmente, portanto, de uma forma de trabalho *on demand* por meio de aplicativos.

No mesmo sentido o entendimento firmado pelo grupo de estudos "GE Uber" instituído pelo Ministério Público do Trabalho, que dispõe:

*"na análise da existência da subordinação, deve ser dada ênfase não na tradicional forma de subordinação, na sua dimensão de ordens diretas, mas a verificação da existência de meios telemáticos de comando, controle e supervisão, conforme o parágrafo único do art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho; (...) em respeito à vedação do retrocesso social, conclui-se este estudo afirmando-se que as novas relações que vêm ocorrendo através das empresas de intermediação por aplicativos, apesar de peculiares, atraem a plena aplicabilidade das normas de proteção ao trabalho subordinado, autorizando o reconhecimento de vínculos empregatícios entre os trabalhadores e as empresas intermediadoras".*

Portanto, as provas dos autos evidenciam que o Reclamante não era dono e senhor da sua força de trabalho, não possuindo autonomia para exercer a atividade no horário e da forma como melhor lhe aprouvesse, restando provada a subordinação jurídica alegada.

A Reclamada ao admitir a prestação de serviços, mas opondo fato modificativo/impeditivo do direito do Reclamante, atraiu para si o ônus da prova, a teor do disposto no artigo 818 da CLT, do qual não se desvencilhou.

**Diante do exposto, concluo pela existência de vínculo empregatício entre as partes.**

#### **4. ADMISSÃO. REMUNERAÇÃO**

Alega o Reclamante ter trabalhado para Reclamada no período de 11.12.2019 a 16.11.2020, percebendo o valor de R\$ 1.700,00 por mês, sendo despedido sem justa causa.

A Reclamada impugna as datas apontadas pelo autor, afirmando que o termo inicial se deu em 18.12.2019 (data da 1ª entrega) e 17.11.2020 (data da última entrega), com média mensal de remuneração o valor R\$ 879,51.

A Reclamante quando da manifestação dos documentos não impugnou as datas apontadas pela Reclamada, nem o valor informado como média salarial.

Da análise do histórico de pedidos, ID 73573c4, verifica-se que a primeira entrega realizada pelo Reclamante foi em 18.12.2019 e a última em 17.11.2020, pelo que, concluo que a relação de emprego se deu no período informado pela defesa, recebendo o Reclamante como última remuneração o

valor R\$ 879,51.

**Reconhecido o vínculo empregatício, determino à Reclamada que proceda a assinatura e baixa na CTPS do Reclamante fazendo constar como data admissão 18.12.2019 e data de demissão 17.11.2020, fazendo constar como última remuneração o valor R\$ 879,51.**

## **5. VERBAS SALARIAS E RESCISÓRIAS.**

Requer a Reclamada que em caso de reconhecimento do reconhecimento do vínculo empregatício, seja reconhecida a despedida por justa causa por não ter o Reclamante concretizado 08.11.2020, 10.11.2020, 11.11.2020 e dia 17.11.2020.

A Reclamante impugna as alegações do Reclamado, aduzindo que o Trabalhador tentou em todas as oportunidades fazer contato com a empresa por meio do suporte técnico, sem sucesso, recebendo, em todas as vezes o registro de “Unfulfilled”, conforme mensagens de fl. 115 a 228.

Pois bem. Não restou comprovada nos autos a justa causa alegada pela Reclamada, tendo em vista que o Reclamante comprovou as tentativas de contato com a Empresa, não havendo demonstração pela mesma que prestou o suporte necessário ao Autor.

Diante do exposto concluo pela despedida sem justa causa, ao tempo em que julgo procedentes os pedidos de aviso prévio com integração ao tempo de serviço (observado o aviso adicional determinado pela Lei 12506/2011); férias com 1/3; 13º salário proporcional, liberação do FGTS com 40%, no prazo de 08 dias, sob pena de pagamento de quantia equivalente.

## **6. SEGURO DESEMPREGO.**

Nos termos da Lei 13.134/2015, deve o autor comprovar que satisfaz os novos requisitos exigidos para a concessão do benefício: comprovar o recebimento de salários em pelo menos 12 meses, consecutivos ou não, nos últimos 18 meses imediatamente anteriores à sua dispensa.

No caso em tela foi reconhecida a relação de emprego no período de 18.12.2019 a 17.11.2020, e deferido aviso prévio com integração ao tempo de serviço, de modo que o Reclamante atende ao requisito para a obtenção de seguro desemprego. a cópia da CTPS juntada pela parte não permite a verificação de contrato anterior, a fim de se proceder a contagem do prazo legal.

Considerando que a Reclamada não liberou as guias de seguro desemprego ao autor, causou danos patrimoniais, de modo que o obreiro faz jus ao pagamento de quantia equivalente ao benefício.

Ante tais fatos julgo **procedente** o pedido ao tempo em que fixo a indenização equivalente ao seguro desemprego em quantia equivalente a 04 cotas de seguro desemprego.

## **7. MULTA DO ART 477 DA CLT.**



SÚMULA 462 DO TST. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO. (Inserida pela Res. 209/2016 - DeJT 01/06/2016). A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Julgo **procedente** o pedido de multa do art. 477 da CLT.

**8. DANOS MORAIS DANO DECORRENTE DAS CONDIÇÕES EM QUE FOI PRESTADO O LABOR. DA DESPEDIDA ARBITRÁRIA. REPUTAÇÃO DO RECLAMANTE. DANO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. VERBA ALIMENTAR.**

Requer a Reclamante a condenação da Reclamada em danos morais, alegando que “empregador, por força do contrato de trabalho que estabelece com seu empregado, obriga-se a dar-lhe condições plenas de labor, no que é pertinente à segurança, salubridade e condições mínimas de higiene e conforto, bem como pelo motivo da extinção do contrato de trabalho.

Requer ainda a condenação da empresa no pagamento dos danos morais por falta de pagamento das obrigações decorrentes encerramento do contrato de trabalho.

A Reclamada em sua defesa aduz que não há prova nos autos que o autor tenha sofrido ou meros indícios que levem à constatação de que, efetivamente, seus sentimentos foram lesados, bem como inexistiu ato ilícito e, conseqüentemente inexistiu nexo entre qualquer ato da ré e quaisquer danos sofridos pelo autor que possam gerar direito à indenização.

Passo a decidir.

O deferimento de indenização por danos morais com base em mera presunção da ocorrência de fatos danoso não é cabível. É necessária a comprovação de algum fato objetivo do qual se pudesse inferir que houve abalo moral e não há prova de que o Autor tenha efetivamente sofrido qualquer tipo de abalo emocional ou dano psíquico decorrente dos fatos alegados na inicial.

Os fatos elencados na inicial não conferem, por si só, o direito à indenização vindicada, pois não houve prova efetiva de dano experimentado pelo Autor.

Sobre o tema, com propriedade manifestou-se o MM. juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, no sentido de que se prevalecesse a tese de que todo ilícito trabalhista configuraria também um dano moral, toda sentença que fosse total ou parcialmente procedente teria uma parcela adicional a título de danos morais. Seria um desvio de finalidade da figura jurídica do dano moral que passaria a atuar como mecanismo de penalidade ou multa, em vez de seu objetivo final de reparar os danos causados à personalidade do trabalhador (RO 00673-2009-043-03-00-8, DEJT de 18/05/2010).

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido de danos morais.

## **9. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

A exordial requer o pagamento e regularização das contribuições previdenciárias do Reclamante.

De acordo com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998: "Compete, ainda, à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

Dessa forma, resta clara a incompetência desta Justiça para julgar parcelas atinentes à Previdência Social que não sejam decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em sentença.

Assim sendo acolho, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para apreciar questões relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no decorrer do vínculo.

## **10. JUSTIÇA GRATUITA.**

A concessão de justiça gratuita está regulamentada no art. 98 do novo CPC, sendo devida a pessoa com insuficiência de recursos. No caso em tela há declaração da Reclamante no sentido de que não tem recursos para pagar as custas processuais. Deste modo defiro a justiça gratuita.

## **11. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

A condenação em honorários advocatícios é cabível em ações sentenciadas após a vigência da Lei nº 13.467/17, independente da data de ajuizamento, uma vez que o direito aos honorários surge com a sentença, regendo-se pela lei vigente na data de sua publicação.

No caso em apreço, houve sucumbência da parte Reclamada pelo que, fica condenado ao pagamento da verba honorária ora arbitrada em 5% sobre a soma dos pedidos deferidos, em favor do Reclamante.

## **12. EXCLUSIVIDADE DE NOTIFICAÇÃO.**

As comunicações processuais são feitas eletronicamente, nos termos do Art. 5º da Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial:

“As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.”

Portanto, cumpre ao profissional referido diligenciar seu credenciamento, na forma prevista no art. 2º do mesmo dispositivo legal.

### 13. JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS.

Pacificando a questão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, encerrado no dia 18.12.2020, decidiu que, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase anterior ao ajuizamento da ação e, a partir de então, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Portanto, e de acordo com a decisão do STF, o débito será corrigido utilizando-se a taxa SELIC, a qual incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora.

### 14. CÁLCULOS.

Para a realização dos cálculos deverá ser observada a remuneração de R\$879,51 por mês.

### III. CONCLUSÃO.

Isto posto julgo a presente Reclamação Trabalhista **PROCEDENTE EM PARTE**, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, EM OITO DIAS, **a quantia de R\$9.845,66(nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)**, com juros e correções monetárias, bem como condeno a Reclamada a pagar a Reclamante a pagar **quantia de R\$495,85, a título de honorários de sucumbência**, tudo de acordo com a fundamentação supra, que faz parte integrante do decisum como se aqui estivesse transcrita. Custas de R\$265,62, sobre o valor da condenação arbitrada a ser paga pela Reclamada. O INSS e O IR serão deduzidos quando do efetivo pagamento, a cargo do autor. As parcelas deferidas nesta reclamação importam em recolhimento previdenciário, com exceção daquelas de que trata o § 9o do art. 214 do Decreto 3048/99. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

SALVADOR/BA, 27 de outubro de 2021.

FERNANDA CARVALHO AZEVEDO FORMIGHIERI  
Juiz(a) do Trabalho Titular